

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
175/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Ministro da Saúde contra a Lusa, por alegada violação do
direito de retificação**

Lisboa
25 de novembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 175/2014 (DR-I)

Assunto: Queixa do Ministro da Saúde contra a Lusa, por alegada violação do direito de retificação

I. Exposição

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 9 de outubro de 2014, uma queixa apresentada pelo Ministro da Saúde contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., para efeitos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, devido à alegada retificação tardia das notícias postas a circular pela Lusa no dia 22 de agosto de 2014, relativas à greve decretada para esse dia pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, e pela União de Sindicatos do Algarve.
- 2.** De acordo com a referida exposição, ao longo da jornada informativa do dia 22 de agosto, a Lusa noticiou repetidamente que os médicos da região do Algarve haviam aderido à greve desse dia convocada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, e pela União de Sindicatos do Algarve. Sendo falso que os médicos da região do Algarve tivessem aderido à referida greve, a Administração Regional de Saúde do Algarve, I.P., com o objetivo de repor a verdade, remeteu à Lusa, às 12h57m e às 18h58m daquele mesmo dia, comunicações eletrónicas nas quais informava que aqueles profissionais de saúde não estavam a participar na ação conjunta decretada por alguns sindicatos de setores da saúde.
- 3.** A Lusa corrigiu a informação apenas às 22h02m de dia 22 de agosto, noticiando então que “os médicos afetos à Federação Nacional dos Médicos não participam na paralisação, uma vez que o pré-aviso não foi entregue atempadamente, segundo anunciou o Sindicato dos Médicos da Zona Sul”.
- 4.** Defende a Queixosa que, ao não ter corrigido atempadamente a informação por si veiculada, como lhe havia sido insistentemente solicitado pela ARS do Algarve, e ao

denegar o direito de retificação que assistia ao Ministério da Saúde/ARS do Algarve, a Lusa incorreu na violação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa. Atendendo a que os takes publicados pela Lusa causaram engano e alarme social nas populações utentes do Serviço Nacional de Saúde, cuja gestão incumbe ao Ministério da Saúde, bem como danos na imagem e reputação do SNS, foi posto em causa o interesse público que cabe às instituições do Ministério da Saúde defender. Assim, a retificação tardia das notícias postas a circular pela Lusa, verificada numa altura do dia [21h14m] em que o interesse noticioso já decaíra quase por completo, deve considerar-se equivalente à falta de retificação ou ao seu cumprimento deficiente, atento o seu diminuto efeito útil.

II. Análise e fundamentação

5. Passando à apreciação da queixa, cumpre assinalar que se levantam várias questões.
6. A primeira questão tem que ver com a natureza da Lusa. Esta é uma agência noticiosa, competindo-lhe assegurar uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança, prestando os seguintes serviços, entre outros: a) recolha de material noticioso ou de interesse informativo e seu tratamento para difusão, e b) divulgação do material recolhido, mediante remuneração livremente convencionada, para utilização de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros ou de quaisquer outros utentes individuais ou coletivos, institucionais ou empresariais, que o desejem (cfr. n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos da Lusa). Isto significa que a Lusa está pensada para prestar um serviço intermediário e não um serviço final, na medida em que fornece material informativo para ser posteriormente trabalhado pelos órgãos de comunicação social, os quais, esses sim, divulgam o produto final. Daqui resulta que um órgão de comunicação social não pode desresponsabilizar-se pelo conteúdo falso ou incorreto de uma notícia que divulgou invocando que o erro foi da Lusa.
7. No entanto, a informação recolhida pela agência Lusa goza de muita credibilidade e prestígio, a ponto de haver *sítes*, por exemplo, que fornecem notícias com base nas informações da Lusa. Para não falar nas notícias em órgãos de comunicação social que praticamente são uma cópia das comunicações da Lusa.
8. Para além disso, e não obstante a agência Lusa estar pensada para prestar um serviço intermediário, a verdade é que também divulga a informação recolhida a outros

utilizadores que não os órgãos de comunicação social, e, nesse caso, o serviço que presta acaba por ser final.

- 9.** No que respeita ao direito de resposta, como refere Vital Moreira, “constitui a expressão particular e qualificada de um direito geral de resposta a todas as declarações de outrem que afetem os direitos ou interesses legítimos de alguém. Entre nós tal é evidentemente a conceção constitucional do direito, uma vez que ele parece inserido não em sede de liberdade de imprensa [CRP, art. 38.º] mas sim no âmbito, mais vasto da liberdade de expressão [CRP, art. 37.º], o que o torna exigível em relação a todas as afirmações lesivas dos interesses de alguém. Isto faz de resto surgir o problema de saber se o direito de resposta, na sua formulação típica – como direito à inserção de uma contra-mensagem no mesmo veículo onde saiu a que lhe deu origem – não deve alargar o seu âmbito até onde se verifique a sua praticabilidade, mesmo que se não trate de publicações periódicas, mesmo que se não trate de publicações periódicas ou emissões regulares. Note-se que em alguns países a lei contempla expressamente hipóteses que extravasam dos limites da imprensa periódica e das estações regulares de rádio e de televisão. É o caso dos despachos das agências noticiosas [Itália], do videotexto [Alemanha].”¹
- 10.** Contudo, o facto de a Lusa ser uma agência noticiosa e prestar, por princípio, um serviço intermediário, e não um produto final, gera várias dúvidas sobre o respetivo exercício, as quais não são resolvidas pela lei. Com efeito, o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa determina que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama”. O n.º 1 do artigo 59.º da Lei da Rádio estabelece que “tem direito de resposta nos serviços de programas radiofónicos qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome”. O n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão dispõe que “tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome”. Não existe qualquer norma legal que

¹ VITAL MOREIRA, *O direito de resposta na comunicação social* (1994), Coimbra Editora, p. 34-35.

preveja um direito de resposta ou de retificação face às agências noticiosas, pelo que a sua admissibilidade, quanto a estas últimas, decorre unicamente do n.º 4 do artigo 37.º da CRP, o qual não prevê as condições de efetivação do mesmo. E isto acontece porque o direito de resposta e de retificação está pensado para as peças divulgadas como produto final, na imprensa (publicações periódicas) e nos serviços de programas radiofónicos e televisivos, e não para os serviços informativos que se destinam a servir de base às referidas peças.

- 11.** Assim, no caso concreto, admitindo-se o direito de resposta e de retificação, colocam-se duas perguntas: (i) de que forma a agência noticiosa divulgará o direito de resposta e de retificação, uma vez que não divulgou qualquer produto final mas material informativo que foi trabalhado pelos diversos órgãos de comunicação social como estes bem entenderam, e (ii) em que prazo a agência noticiosa deve dar cumprimento ao direito de resposta e retificação, considerando que as publicações diárias têm dois dias a contar da receção do texto, e os operadores televisivos e radiofónicos têm vinte e quatro horas a contar da entrega do texto.
- 12.** Ainda se levanta outra questão: de que forma deve o respondente exercer o seu direito de resposta e retificação. A Lei de Imprensa, a Lei da Rádio e a Lei da Televisão estabelecem que o direito de resposta e de retificação deve ser requerido pelo próprio titular, pelo seu representante legal, ou pelos seus herdeiros, e que o texto da resposta ou da retificação deve ser entregue ao diretor da publicação ou aos responsáveis pela emissão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais. Assim, o direito de resposta e de retificação face às agências noticiosas deve cumprir os mesmos requisitos previstos para a imprensa, rádio e televisão, ou seja, ser requerido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, e ser dirigido ao diretor de informação da agência, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação.
- 13.** Analisando os emails que a Queixosa juntou ao processo, demonstrando que solicitou a retificação da notícia, verifica-se que (i) os emails foram enviados pela Assessoria de Imprensa e Comunicação, a qual não terá poderes para requerer o direito de retificação, a menos que tenha procuração expressa ou essas competências lhe tenham sido atribuídas por delegação de competências, (ii) apenas o segundo email vem dirigido à

Direção de Informação, (iii) o procedimento utilizado, ou seja, o correio eletrónico, só comprova a receção da mensagem se for acompanhado de aviso de leitura e, (iv) não invoca em lado algum do texto o direito de resposta e de retificação. Resta, assim, concluir que a Queixosa não cumpriu os requisitos legais para o exercício do direito de retificação.

14. Para além disso, o artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dispõe que, em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito.
15. Ora, a notícia foi divulgada e retificada no dia 22 de agosto, e a queixa do Ministério da Saúde foi enviada em 3 de outubro de 2014, ou seja, decorridos mais de 30 dias sobre a data da retificação tardia da notícia, pelo que a queixa do Ministério da Saúde é extemporânea.
16. Por último, mas não menos importante, a Lusa acabou por retificar as notícias divulgadas nesse mesmo dia, por volta das 22h. Considerando os prazos estabelecidos para a imprensa, rádio e televisão, que são de, pelo menos, 24 horas a contar da receção do texto de retificação, não se pode considerar, à luz da lei, que a Lusa tenha retificado tardiamente as notícias.
17. Todavia, como se referiu *supra*, a agência Lusa goza de grande credibilidade, tendo uma equipa de vários profissionais a trabalhar 24 horas por dia. Assim, seria expectável que esta agência, confrontada com as mensagens eletrónicas do Ministério da Saúde, retificasse a informação em causa mais cedo do que o fez, nem que fosse atribuindo a autoria da informação ao Ministério da Saúde, enquanto não obtivesse a confirmação da mesma.

III. Deliberação

Tendo analisado a queixa do Ministério da Saúde contra a agência Lusa devido à retificação tardia das notícias postas a circular pela Lusa no dia 22 de agosto de 2014, relativas à greve decretada para esse dia pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, pelo

Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, e pela União de Sindicatos do Algarve,

Considerando que o Ministério da Saúde não cumpriu os requisitos legais para o exercício do direito de retificação, nem respeitou o prazo legal para a apresentação da queixa;

Tendo em conta, contudo, que a agência Lusa funciona 24 horas por dia, possuindo uma equipa com diversos profissionais e que a sua informação goza de grande credibilidade junto dos órgãos de comunicação social e do público,

O Conselho regulador delibera, ao abrigo dos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Arquivar o recurso por denegação do direito de retificação;
2. Sensibilizar a agência Lusa a proceder à retificação expedita das informações que divulga, em cumprimento do dever de rigor informativo.

Lisboa, 25 de novembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro